



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/002.966/91-77

Sessão de 26 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.560

Recurso nº: 78.629 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: LUSMAR CAMPOS

Recorrida: DRF EM VITÓRIA-ES

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" - FRETE - DEDUÇÃO CEDULAR - O direito à dedução cedular, até o limite fixado pela legislação de regência, independentemente de comprovação, pode ser exercido quer no ato da entrega tempestiva da declaração de rendimentos, quer por ocasião da impugnação a lançamento de ofício. Inteligência do disposto no art. 53, § 1º, c/c o art. 48, ambos do RIR/80.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A intimação feita ao contribuinte considerado "omissão", para apresentar declaração de rendimentos, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos serve de fundamento para o lançamento de ofício. A sua não apresentação não foi elencada pela lei como pressuposto que autorize o agravamento da multa previsto no § 1º do art. 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSMAR CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.966/91-77

RECURSO Nº: 78.629

ACORDÃO Nº: 104-11.560

RECORRENTE: LUSMAR CAMPOS

R E L A T Ó R I O

O recorrente foi notificado a pagar o imposto de Cr\$ 107,15 referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985. A exigência decorre da falta de apresentação da declaração de rendimentos desse exercício e pela constatação, no Extrato Omissos (fls. 5/6), de que o contribuinte percebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no total de Cr\$ 262,23 (padrão monetário à época).

Devidamente notificado, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 12/13, alegando, em síntese:

- os valores constantes na DIRF referem-se a rendimentos de fretes e carretas (motorista autônomo), estando sujeito à redução de 60% e correção do imposto retido na fonte;

- na notificação não foi considerada a dedução de 4 dependentes e o imposto retido na fonte não foi corrigido;

- anexa, à sua defesa, a declaração de rendimentos do exercício de 1986, com os valores declarados, pleiteando-se a dedução de 60%, o abatimento de 4 dependentes e a correção do IRF, considerando o 3º trimestre.



Acórdão nº 104-11.560

A informação fiscal de fls. 17 manifesta-se parcialmente favorável ao contribuinte quanto à dedução dos dependentes e correção do IRF, não reconhecendo o direito à dedução de 60% do Rendimento Tributável.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, não atendendo ao pleito do sujeito passivo quanto à dedução cedular de 60% sob os seguintes fundamentos:

"Considerando o disposto no artigo 616 do RIR/80 é incabível a dedução pleiteada sobre rendimentos omitidos (frete) após o lançamento, ainda que independa de comprovação, pois este é sempre um ato de iniciativa do contribuinte e sua concessão vincula-se à espontaneidade do contribuinte em oferecer à tributação os rendimentos que condicionam tais despesas (Ac. CSRF/01-0.707/86);

Ciente em 13.05.93, o contribuinte, inconformado com a decisão de singelo grau, dela recorre, estando a peça recursal protocolizada na repartição de origem em 14.06.93 (segunda-feira), aduzindo em seu favor:

- não está pleiteando desconto mas que o cálculo seja feito na forma que determina a lei;

- o texto do manual de instruções para preenchimento da declaração é claro ao dispor que o rendimento tributável corresponde a 60%, no mínimo, do rendimento decorrente do transporte de carga, não podendo, portanto o fisco pretender a tributação sobre o rendimento bruto;

- não pode o fisco tributar rendimentos de frete sem considerar as despesas para a percepção do rendimento;

- requer seja tornado insubsistente o valor do tributo indevidamente exigido.



Acórdão nº 104-11.560

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em Lei, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica nos autos, trata-se de exigência de crédito tributário apurado em decorrência das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras sem que o beneficiário, ora recorrente, tivesse apresentado a declaração de rendimentos, espontaneamente.

Após notificado, o autuado apresentou a declaração do exercício de 1986, na qual pleiteou a dedução cedular de 60%, não sendo aceita pela decisão monocrática.

A matéria é por demais conhecida neste Colegiado e mereceu, inclusive, análise da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-nos conta o voto proferido no Acórdão CSRF 01-01.448, de 20 de novembro de 1992, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio da Silva Cabral, a quem pedimos venia para sua transcrição:

"Nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, o rendimento líquido é determinado pela diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares. Estabelece, ainda, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo único, que na hipótese de o contribuinte não solicitar a dedução a que tem direito, ou quando, incabível a dedução solicitada, o rendimento bruto será tomado como se fora líquido.

A legislação de regência permite que o contribuinte, tendo declarado rendimentos classificáveis na cédula "D", deduza gastos relacionados com a atividade profissional exercida, a título de despesas operacionais, desde que realizadas no curso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Acórdão nº 104-11.560

Sendo certo que o objetivo é tributar o lucro auferido pelo contribuinte, e reconhecendo a legislação, por outro lado, a existência de um custo mínimo, suportado pelo profissional para a obtenção do rendimento, é permitido que, em alguns casos, o contribuinte deduza, a título de despesas necessárias, sem a necessária comprovação, um percentual da receita bruta auferida.

No caso da prestação de serviços de transporte de carga, com utilização de veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária em garantia, o limite foi estabelecido em 60% (sessenta por cento) da receita bruta auferida, repita-se, como despesas necessárias a percepção do rendimento.

Se a lei confere ao contribuinte o direito de deduzir, independentemente de comprovação, parte da receita bruta auferida, por considerar ser esse o valor mínimo necessário para o auferimento da receita, e, por outro lado, como referenciado anteriormente, o rendimento bruto só será tomado como se fora líquido quando "o contribuinte não solicitar a dedução" ou quando a mesma for incabível, não há razão para deixar de reconhecer o direito à dedução pois é exatamente isto que vem pleiteando o contribuinte desde a fase impugnativa.

Como é cediço, duas são as formas que o contribuinte dispõe para solicitar a dedução cedular: i) quando, declarando o rendimento, registra no próprio formulário o valor que julga ser dedutível como despesa necessária; e ii) ocorrendo lançamento "ex officio", ao impugnar a exigência tributária, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

A exigência imposta pela norma legal está satisfeita, vez que o sujeito passivo, utilizando-se dos meios que o ordenamento jurídico lhe confere, solicitou a dedução da parcela que corresponde, ainda que não haja comprovação, a despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Em suma, as despesas mínimas necessárias, que foram suportadas pelo contribuinte, para auferir os rendimentos tributados, estão



Acórdão nº 104-11.560

estimados e seus valores podem alcançar até o limite fixado que, no caso sob exame, é de 60% da receita bruta classificável na cédula "D" da declaração de rendimentos.

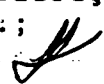
Como observa o Insígne Conselheiro relator designado para redigir o voto condutor do Paresto recorrido, como o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o reconhecimento do direito de deduzir a parcela que corresponda às despesas necessárias está explicitado no mencionado diploma legal, pois a tributação passou a incidir sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, o que corresponde, na essência, a permitir que sejam deduzidas despesas equivalentes a 60% da receita auferida, independentemente de comprovação.

A Douta Procuradoria sustenta mas não com prova e nem convence com seus argumentos que a Câmara recorrida tenha incorrido em erro, deixando de indicar, de forma precisa, qual o dispositivo legal que veda ao contribuinte o direito à dedução cedular quando se trata de lançamento "ex officio". Também é certo que no voto vencedor não está dito que a Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao caso concreto, mas sim que reforça aquela norma o entendimento de que a dedução cedular, até o limite fixado, e que independa de comprovação, pode e deve ser reconhecido como um direito do contribuinte, quando solicitado através de impugnação ao lançamento tributário efetuado por iniciativa da fiscalização.."

Quanto ao agravamento da multa, a Notificação nº 141/91 (fls. 07) tem como base legal o art. 728, inciso II e § 1º do RIR/80, que preconizam:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II- de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata,...;



Acórdão nº 104-11.560

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento, as multas a que se referem os incisos II e III passaram a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e respectivamente."

Tem-se nos autos que ao contribuinte, através da Intimação nº 039/91 - DIVFIS (fls.1), solicitou-se "APRESENTAR: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1986, ANO-BASE 1985, no prazo de 20 (vinte) dias.

O RIR/80 dispõe em seus artigos, in verbis:

"Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

I- não apresentar declaração de rendimentos ;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Art. 677 - O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645 , será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 678 - Far-se-à o lançamento de ofício

I- arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II- de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos II e III passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente."



Acórdão nº 104-11.560

"As circunstâncias que envolvem a situação dos autos demonstram que o procedimento adotado pela repartição, observou os dispositivos legais regedores da matéria, pois o artigo 677 integra o título III capítulo I do RIR/80, que trata do lançamento de Ofício relativo à Declaração de Rendimentos e, nos termos em que está redigido, marca o início do procedimento. É certo, também, que o não atendimento da intimação daria azo ao lançamento de ofício previsto no art. 678, apropriadamente advertido naquela ocasião, sujeito às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 728 do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento previsto em seu § 1º."

Não obstante o acerto verificado na Intimação, a repartição lançadora, inadvertidamente, alertou quanto à aplicação da multa de 75% prevista no § 1º do art. 728, na hipótese de não atendimento à intimação o que, a meu ver, cometeu-se uma impropriedade.

De fato, o § 1º do art. 728 do RIR/80 agrava as multas se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos (art. 676, II).

É inquestionável que o intimado não se encontrava nessa situação, sendo apenas intimado a apresentar sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1986.

Comungo com o entendimento manifesto no voto prolatado no Acórdão CSRF/D1-0.392, da lavra do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, pelo que peço venia para aqui transcrevê-lo parcialmente:

"A legislação do Imposto sobre a Renda, com solidade no Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80, ao tratar do "lançamento de Ofício Relativo à Declaração de Rendimentos" prevê, dentre outras hipóteses, que este será efetuado quando o contribuinte: a) não apresentar declaração de rendi-



Acórdão nº 104-11.560

mentos; e b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente (RIR/80, art. 676, I e II). Vê-se, portanto, que duas são as hipóteses não mutuamente excludentes que ensejam o lançamento por iniciativa da Fiscalização. Vale dizer, pode ocorrer de o sujeito passivo não haver apresentado a declaração de rendimentos, quando obrigado, e ser dispensável a prestação de esclarecimentos; ou ter declarado seus rendimentos no prazo estabelecido e os esclarecimentos para a concretização do lançamento serem necessários. Pode, ainda, como fácil é concluir, ocorrer ambas as hipóteses simultaneamente, isto é, o contribuinte não apresenta declaração de rendimentos e para a formalização do lançamento seja necessário prestar esclarecimentos.

Nos termos do artigo 677 do RIR/80, o processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, desde que necessários. Estabelece o § 2º desse mesmo artigo, em sua parte inicial;

"§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada do processo, certificar-se á nele a circunstância;..."

Para a determinação da base de cálculo do tributo, no caso de lançamento "ex officio", prevê o artigo 678 do citado diploma regulamentar que deverão ser abandonadas as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e serão fixados os rendimentos tributáveis de acordo com as informações que a autoridade lançadora dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios.

Entendo que a Intimação de que trata a legislação citada deve ser formal e conter, objetivamente, de forma específica, quais os pontos obscuros e que esclarecimentos devam ser prestados. A necessidade de esclarecimentos pressupõe, como fá

Acórdão 104-11.360

cil é concluir, a disposição de informações sobre o determinado fato, e que tais informações se apresentam obscuras e/ou insuficientes para permitir a verificação de sua ocorrência concretamente ou da adequação desse fato à hipótese descrita na norma legal. A intimação para que o sujeito passivo apresente sua declaração de rendimentos, isto é, para que cumpra um dever legal que lhe é imposto, ainda que abra ao contribuinte a possibilidade de, optativamente, prestar quaisquer tipos de esclarecimentos que entender necessários, não atende aos pressupostos elencados na legislação de regência e dessa forma, por ineficaz, não pode ser invocada como fundamento para agravamento de penalidade aplicada.

Ressalte-se que o lançamento de ofício foi efetuado com base justamente nos elementos contidos na declaração de rendimentos apresentada, desacompanhada de outros esclarecimentos, e não há nos autos qualquer manifestação da Fiscalização que permita identificar a necessidade de esclarecimentos adicionais.

Além de ser imperativo que a intimação deva conter explicitamente quais os esclarecimentos que o contribuinte há que prestar, o agravamento da penalidade só se impõe quando restar caracterizado o não atendimento do solicitado pela Fiscalização do tributo, dentro do prazo legal. Para o desatendimento de intimação cuja finalidade é fazer com que o contribuinte apresente sua declaração de rendimentos, caso haja imposto a pagar, a multa aplicável é a de 50% sobre o imposto lançado "ex officio", sendo inviável o seu agravamento na forma prevista no § 1º do artigo 728 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80."

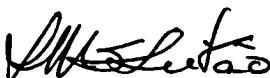
Vê-se, pois, que a repartição optou por agravar a multa, nos termos do § 1º do art. 728, que não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos, até porque a repartição lançadora dispunha de elementos, os quais constam a fls. 05/06., para efetuar o lançamento de ofício, independente de quaisquer outros



Acórdão nº 104-11.560

esclarecimentos, uma vez que o contribuinte era omissor e já decorridos quase 5 anos do fato gerador. Tanto é real que o lançamento baseou-se exclusivamente nesses dados e os valores "sequer" foram contestados.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para reconhecer o direito à dedução cedular de 60% (sessenta por cento), e reduzir a multa de ofício para 50% (cinquenta por cento).



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

Brasília (DF), em 26 de julho de 1994